

**PROPOSIÇÃO**

**NÚMERO**

**AUTOR**

**PROJETO DE LEI**

**048 / 2024**

**VER. PEDROSA FILHO (NECÓ)**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a reconhecer como Área de Proteção Ambiental – APA, área localizada no Povoado Cachoeira, neste município.

§ 1º - A instalação do zoneamento ecológico e a administração da APA da citada área, serão realizados pelo órgão municipal competente e incluindo as medidas legais destinadas a impedir atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, firmar parceria com o Governo Federal (IBAMA), Estadual e organizações da sociedade civil de interesse público, objetivando dar cumprimento ao disposto no caput deste Artigo em conformidade com o Decreto Federal Nº 4.340/2002, que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar cooperação técnica com os Governos Federal (INCRA), do Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA e o INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO - ITERMA, versando sobre elaboração de diagnóstico, plano de manejo, memorial descritivo, titulação e geo-referenciamento da área em comento.

Art. 4º - A presente Área de Preservação Ambiental – APA, tem como finalidade:

I – Preservar o conjunto geológico e biológico que compõem aludida área, contemplada inclusive com a Cachoeira de Vera Cruz;

II – Receber e preservar espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção ou insuficientemente conhecidas da fauna e da flora nativa no seu habitat natural, garantindo sua sobrevivência.

Art. 5º - Fica proibido o licenciamento prévio de acordo com legislação vigente para:

I – implantação de projetos de urbanização, loteamento, condomínio e a expansão ou modificação;

II – remoção da vegetação nativa;

III – abertura de vias de comunicação;

IV – implantação ou execução de qualquer atividade potencialmente poluidora no meio ambiente.

Art. 6º - Fica proibido cortar árvores na aludida área de preservação ambiental, bem como, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente no âmbito do Município de Rosário – MA.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **J U S T I F I C A T I V A :**

A presente proposição tem como objetivo implementar diretrizes do Art. 159, inciso XVI Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável no Município de Rosário – MA, que visa garantir a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida assegurando sua harmonia com o desenvolvimento econômico e social, para as atuais e futuras gerações.

Ademais, torna-se imperioso informar que na área em comento existem cachoeiras, igarapés, brejos, possuindo uma beleza natural exuberante composta de palmeiras de babaçu, buriti, juçara, patí, andiroba, mangueiras, bacuri, manguezais, etc., sendo viveiro de jacarés, cobras, aves, animais onças, gato maracajá, veados, catitú, paca, tatu, cotia, havendo, portanto, necessidade de criar instrumento que possibilite a preservação desta área em comento.

Isto posto, o Município de Rosário, faz parte da área de proteção ambiental, estadual Upaon-açu-Miritiba, criada pelo Decreto 12.428 de 05 de junho de 1992, esta unidade de conservação possui 1.535,3 hectares. Localizada no Estado do Maranhão, litoral, oriental e golfão maranhense, englobando os Municípios de Rosário, São José de Ribamar, Axixá, Morros, Presidente Juscelino, Icatu, Humberto de Campos, Barreirinhas, Santa Rita, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, Santa Quitéria, Tutóia e Urbano Santos.

Em face do exposto, esclareço que trata-se de uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Pode ser estabelecida em área de domínio público e/ou privado, pela União, Estados ou Municípios, não sendo necessária a desapropriação das terras. No entanto, as atividades e usos desenvolvidos estão sujeitos a um disciplinamento específico no âmbito das três esferas.

Pode ter em seu interior outras unidades de conservação, bem como ecossistemas urbanos, permitindo a experimentação de técnicas e atitudes que conciliem o uso da terra e o desenvolvimento regional com a manutenção dos processos ecológicos essenciais. Toda APA deve ter zona de conservação de vida silvestre (ZVS).

Por tais razões e preocupado com a preservação do nosso ecossistema, conto com a aprovação de meus pares.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO  
“DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 13/06/2024.

**VER. JOSÉ MARIA PEDROSA L. FILHO – NECÓ**

E-mail: [pedrosafneco@gmail.com](mailto:pedrosafneco@gmail.com) / Fone: 985324478